



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242151 - GO (2025/0403627-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : REMO PROPERTIES 2 LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
RECORRIDO : ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS APÓS O TÉRMINO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei 14.112/2020, ao introduzir o art. 6º, § 7º-A, delimitou a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar ato construtivo em execução de crédito extraconcursal somente durante o período de blindagem e quando houver constrição sobre bem de capital essencial. Precedentes.
2. Encerrado o *stay period*, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal. Precedentes.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242151 - GO (2025/0403627-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : REMO PROPERTIES 2 LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
RECORRIDO : ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AO PERÍODO DE BLINDAGEM. EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS APÓS O TÉRMINO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei 14.112/2020, ao introduzir o art. 6º, § 7º-A, delimitou a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar ato construtivo em execução de crédito extraconcursal somente durante o período de blindagem e quando houver constrição sobre bem de capital essencial. Precedentes.
2. Encerrado o *stay period*, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal. Precedentes.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Remo Properties 2 Ltda., com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 174-175):

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO JUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS IMÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO MESMO APÓS O TÉRMINO DO *STAY PERIOD*. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de leilão judicial de imóveis de propriedade da empresa agravante, suspendendo os atos expropriatórios apenas durante o período de blindagem (*stay period*) da recuperação judicial, permitindo sua retomada após o término deste prazo, mesmo tendo o juízo recuperacional reconhecido expressamente a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se é possível a realização de leilão judicial de bens imóveis reconhecidos como essenciais à atividade empresarial de sociedade em recuperação judicial, após o encerramento do

período de suspensão das ações e execuções (*stay period*). III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui pilar fundamental do sistema recuperacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a proteção aos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda não se limita ao período de *stay period*, estendendo-se mesmo após o seu término. 4. Os imóveis objeto da ordem de leilão foram expressamente reconhecidos como essenciais pelo juízo recuperacional, sendo indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa em recuperação. 5. A realização do leilão judicial dos bens essenciais, mesmo após o término do *stay period*, inviabilizaria o próprio soerguimento da empresa e frustraria os objetivos da recuperação judicial. IV. TESE(S) 1. A proteção aos bens essenciais à atividade empresarial da empresa em recuperação judicial não se limita ao período de suspensão das ações e execuções (*stay period*), estendendo-se mesmo após o seu término, em razão do princípio da preservação da empresa. 2. É impossível a constrição e/ou expropriação de bens essenciais para manutenção das atividades da recuperanda, reconhecidos como tal pelo juízo recuperacional, mesmo após o período de blindagem. V. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. ____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.

Os embargos de declaração opostos pela Remo Properties 2 Ltda. foram acolhidos para declarar a nulidade do acórdão por ausência de intimação válida para contrarrazões, e, no mesmo ato, julgar o agravo de instrumento, dando a ele provimento, para manter a revogação do leilão dos bens essenciais (fls. 226-246).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 (fls. 255-263).

Defende que, à luz dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, após o término do *stay period* é possível a expropriação ou retomada de bens, ainda que essenciais, por credor extraconcursal. Sustenta que o juízo recuperacional apenas poderia suspender atos de constrição durante o período de blindagem e que, decorrido esse prazo, a execução individual deve equalizar o crédito do proprietário fiduciário ou do titular de garantia, não prevalecendo o princípio da preservação da empresa como óbice absoluto.

Afirma também que o juízo da execução tem competência para promover medidas constritivas e que o controle desses atos cabe ao juízo da recuperação judicial, mas limitado ao *stay period*, sob pena de afronta aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Alega, ainda, particularidade fática quanto à copropriedade de 50% dos imóveis pela recorrente e garantia hipotecária sobre a cota da recorrida, o que reforçaria a possibilidade de expropriação após o período de blindagem.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, afirmando que, após o decurso do *stay period*, deve ser admitida a satisfação do crédito extraconcursal na execução individual, sem que o princípio da preservação da empresa impeça a retomada de bens essenciais. Indica dissídio em torno da extensão temporal da proteção de bens essenciais e da possibilidade de consolidação da propriedade ou de atos executivos depois do término do *stay period*.

Contrarrazões às fls. 298-309, nas quais a parte recorrida alega, preliminarmente, ausência de prequestionamento e aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF, bem como o óbice da Súmula 7/STJ por demandar reanálise fático-probatória. No mérito, sustenta inexistir afronta aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, defende a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constitutivos que atinjam bens essenciais e afirma que a proteção pode subsistir mesmo após o término do *stay period*, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e em atenção ao princípio da preservação da empresa.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por REMO PROPERTIES 2 LTDA. em face de ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à satisfação de débito no montante de R\$ 1.462.953,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais), valor este atualizado até a data do ajuizamento da ação, decorrente do inadimplemento do contrato de locação comercial sob encomenda (*sale and lease back*) celebrado entre as partes.

A exequente formulou pedido de realização de leilão do imóvel penhorado para satisfação do crédito.

O Juízo de origem deferiu o pedido, nomeou leiloeiro, fixou condições e datas, e, após oposição de embargos de declaração, suspendeu os atos expropriatórios durante o *stay period* da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, salvo prorrogação (fls. 145-151 e 150-151).

Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, o Tribunal de origem a ele deu provimento para determinar a revogação do leilão dos imóveis reconhecidos como essenciais pelo juízo recuperacional, afirmando a impossibilidade de constrição e expropriação mesmo após o término do *stay period*, em razão do princípio da preservação da empresa (fls. 159-172).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos para declarar a nulidade do acórdão por ausência de intimação válida e, no mesmo ato, manter o provimento do agravo com a revogação do leilão, reafirmando a proteção aos bens essenciais (fls. 226-246).

Contra o acórdão, sobreveio o recurso especial sob análise.

Em síntese, a controvérsia consiste em saber se, à luz da Lei 11.101/2005 (arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º), é juridicamente possível impedir atos expropriatórios sobre bens essenciais após o esgotamento do *stay period*, quando se trata de crédito extraconcursal.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 240-242):

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, constata-se que a agravante teve deferido o processamento de sua recuperação judicial pelo Juízo da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, nos autos nº 5953075-19.2024.8.09.0051, **tendo sido expressamente reconhecida a essencialidade dos bens imóveis de matrículas nº 40.273 e 43.197, objetos da ordem de leilão ora impugnada.**

Conforme se depreende dos autos, tais imóveis correspondem aos locais onde a agravante exerce suas atividades empresariais, sendo, portanto, indispensáveis para a continuidade de seus negócios e, conseqüentemente, para o sucesso da recuperação judicial.

(...)

No caso em análise, o Juízo Singular, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão que determinou a realização do leilão, **limitou-se a suspender os atos expropriatórios apenas durante o período de suspensão das ações e execuções (stay period) determinado pelo juízo da recuperação judicial, entendendo que, após esse prazo, seria possível a retomada dos atos executórios.**

Ocorre que tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou posicionamento no sentido de que a proteção aos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda não se limita ao período de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, estendendo-se mesmo após o encerramento do *stay period*.

(...)

No caso em análise, considerando que os imóveis objeto da ordem de leilão foram expressamente reconhecidos como essenciais pelo juízo recuperacional, sendo indispensáveis para a continuidade das atividades da agravante, não há como se admitir a realização do leilão judicial, mesmo após o término do stay period, sob pena de inviabilizar o próprio soerguimento da empresa e frustrar os objetivos da recuperação judicial.

O acórdão vedou, de forma absoluta e por prazo indeterminado, a expropriação de bens imóveis reconhecidos como essenciais, mesmo após o término do *stay period*, fundamentando-se no princípio da preservação da empresa.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o legislador promoveu relevante alteração no sistema recuperacional ao introduzir o art. 6º, § 7º-A, que passou a delimitar de forma objetiva e temporal a competência do juízo da recuperação judicial para interferir em execuções de créditos extraconcursais.

Conforme o referido dispositivo, a suspensão de atos constritivos em execução de crédito extraconcursal somente é admissível quando: (i) a constrição recair sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, e (ii) durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º (*stay period*).

Assim, encerrado o período de blindagem, exaure-se a competência do juízo recuperacional para sobrestar ou impedir atos constritivos, ainda que o bem tenha sido reconhecido como essencial.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, como se observa dos julgados abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.

JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o crédito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

2. Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period).

Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.351.775/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO NCPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INVIABILIDADE. HIGIDEZ DO ARESTO RECORRIDO. (2) CRÉDITO EXTRACONCURSAL. BEM ESSENCIAL. DEMANDA DE SOERGUMENTO PROPOSTA HÁ QUASE ONZE ANOS. DECURSO DO STAY PERIOD. AFASTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM. CABIMENTO DA COBRANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE TRÂNSITO EM JULGADO, ALÉM DE MANUTENÇÃO DO DÉBITO E PRIVILÉGIO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada contradição pelo TJAL não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou, de modo coerente e integral, a respeito da controvérsia, revelando-se hígido o decisor.

Ademais, tem-se que o recorrente almeja o rejulgamento da questão de fundo por intermédio da indicação do citado vício, pretensão inviável nos limites da violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior orienta-se no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel não se submetem ao processo de recuperação judicial, sujeitando-se à indisponibilidade desde que o bem seja tido como essencial e apenas durante o stay period.

Considerando que a demanda recuperacional foi proposta há quase onze anos, o período de blindagem já foi ultrapassado há muito tempo, de modo que é de rigor o afastamento da constrição.

Ademais, não interfere no julgamento do presente a existência de acórdão proferido em ação revisional ajuizada pela recorrida, ainda que tenha rejeitado a conslidação da propriedade, eis que ausente o correspondente trânsito em julgado, mantendo-se o débito da sociedade recuperanda e o privilégio do crédito.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 2.223.605/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJ-SC que reconheceu a possibilidade de prosseguimento de execução de crédito extraconcursal contra pessoa jurídica em recuperação judicial, condicionando os atos expropriatórios ao crivo do juízo recuperacional, em observância ao princípio da preservação da empresa.

2. A parte recorrente sustenta que, mesmo sendo extraconcursal o crédito, os atos expropriatórios, como bloqueio de valores, devem ser previamente submetidos à análise do juízo da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores em execução de crédito extraconcursal contra empresa em recuperação judicial deve ser previamente autorizado pelo juízo da recuperação judicial.

III.

Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, encerrado o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execução de crédito extraconcursal se exaure.

5. A análise da essencialidade de bens ou valores constritos deve ser realizada após a efetivação da constrição, não sendo exigida consulta prévia ao juízo recuperacional antes da medida constritiva.

6. O crédito extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal mantém competência para analisar a essencialidade dos bens constritos, em observância ao princípio da preservação da empresa.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.890.609/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025)

Direito processual civil. Embargos de declaração. Competência jurisdicional. Recuperação judicial. Consolidação da propriedade fiduciária. Efeitos infringentes. Embargos acolhidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que declarou a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Jacareacanga/PA para deliberar sobre bens objeto de busca e apreensão, em detrimento do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Alta Floresta/MT.

2. Fato relevante. O embargante sustenta omissões e contradições no julgado, especialmente quanto à cronologia dos fatos: a apreensão dos bens ocorreu em 23/1/2025, o deferimento da recuperação judicial em 30/1/2025, e a declaração de essencialidade foi proferida em 12/2/2025 pelo juízo da recuperação judicial, não pelo administrador judicial.

3. Pedido principal. O embargante requer a atribuição de efeitos infringentes para reformar a decisão embargada, reconhecendo-se a competência do juízo da busca e apreensão.

II.

Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo da recuperação judicial possui competência para deliberar sobre bens cuja propriedade fiduciária já se consolidou em favor do credor fiduciário antes do deferimento da recuperação judicial e do início do stay period.

III. Razões de decidir

5. A cronologia dos fatos demonstra que, no momento da apreensão dos bens, não havia recuperação judicial deferida nem período de blindagem em curso, afastando a jurisdição do juízo universal sobre os bens.

6. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

7. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital é restrita ao período de vigência do stay period, conforme art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

8. A consolidação da propriedade fiduciária e a apreensão dos bens antes do deferimento da recuperação judicial afastam a competência do juízo universal, sendo aplicável, por analogia, o precedente firmado no Conflito de Competência n. 196.846/RN.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos acolhidos para sanar erro material e omissão, atribuindo-lhes efeitos infringentes e declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Alta Floresta/MT.

Tese de julgamento: "1. **A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre bens de capital essenciais é restrita ao período de vigência do stay period.** 2. Bens cuja propriedade fiduciária já se consolidou em favor do credor fiduciário antes do deferimento da recuperação judicial não estão sujeitos à jurisdição do juízo universal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18.4.2024.

(EDcl no AgInt no CC n. 211.604/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA SUSPENDER ATO CONSTRITIVO EM FACE DA RECUPERANDA RESTRITA AO PERÍODO DE BLINDAGEM E SE INCIDIR SOBRE BEM DE CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, compete ao juízo da recuperação judicial sobrestar ato construtivo realizado nos autos de execução de créditos extraconcursais somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital essencial às atividades da recuperanda, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 211.349/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025)

Diante disso, o acórdão recorrido, ao vedar a expropriação de forma permanente, contraria os arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, bem como a orientação jurisprudencial desta Corte.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para autorizar o prosseguimento dos atos expropriatórios, inclusive o leilão judicial dos bens imóveis, após o término do *stay period*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.242.151 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403627-3

Número de Origem:
515801004 51580100420258090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REMO PROPERTIES 2 LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222

RECORRIDO : ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO, pela parte: RECORRENTE: REMO PROPERTIES 2 LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026